



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	04
Proc: N°	28/2019

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 28 de fevereiro de 2019

PARECER JURÍDICO

016/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 007/2019.

Autoria: Vereador Antonivaldo Rios Gomes.

Dispõe sobre:

"INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes que pretende instituir o Dia da Família na Escola.

A presente propositura tem o condão de evidenciar e promover o Dia Nacional da Família na Escola instituído pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, no município

A propósito, o *Dia Nacional da Família na Escola não é uma ação isolada; faz parte de um conjunto de atos previstos no próprio Regimento Escolar, quando fala, especialmente, do Conselho de Escola, sua instância maior de decisões, em que a presença de pais é obrigatória, ou a Associação*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

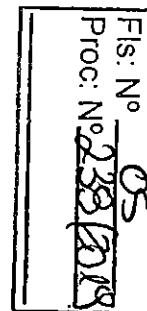
de Pais e Mestres. Encontros da escola com a comunidade facilitam o conhecimento do bairro, das comunidades de base, pastorais ou sociais, das ONGs, das entidades cívicas. Esses encontros propiciam uma atualizada orientação pedagógica, que encaminha a aprendizagem para uma contextualização do currículo, a uma filosofia da educação que pede o desenvolvimento integral do aluno, o conhecimento de sua realidade de vida, de seu cotidiano, de seu ambiente familiar e social, de seus desejos e aspirações.

http://www.izabelsadallagrispino.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1173:dia-nacional-da-familia-na-escola&catid=103:artigos-educacionais&Itemid=456 (g.n)

Além disso, de acordo com informações publicadas no sítio eletrônico da organização educabrasil, o Dia nacional da Família na Escola é o:

"Evento promovido pelo Ministério da Educação, realizado duas vezes ao ano e que tem como objetivo sensibilizar a sociedade, pais, professores e diretores para a importância da integração e do acompanhamento dos pais e familiares nas atividades pedagógicas e socioeducativas desenvolvidas pela escola de seus filhos. A idéia é que os estabelecimentos, públicos e particulares, criem uma série de atividades durante esse dia, quando os pais poderão também sugerir maneiras de integrar melhor a escola e a comunidade. MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Dia Nacional da Família na Escola. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrasil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/dia-nacional-da-familia-na-escola/>>. Acesso em: 27 de fev. 2019 (g.n)

Portanto, há interesse local apto a justificar a instituição do "Dia da Família na Escola", uma vez apresentar-se como mais um mecanismo direcionado ao estímulo, à participação, à integração das famílias nas atividades pedagógicas praticadas nas escolas.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	06
Proc: N°	235/2015

PROCURADORIA GERAL

Alíás, "*Trazer a família para a escola é nossa meta principal*", diz a diretora, Eliene Azevedo Braga. *Eventos culturais, oficinas, seminários, apresentações culturais e passeatas, além de reuniões pedagógicas, são algumas das atividades promovidas pela escola, sempre com a participação dos pais*", consoante publicação do próprio MEC sob o título: **Atrair pais de alunos ajuda a oferecer ensino de qualidade** ([http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/207-1625150495/18789-atrair-pais-de-alunos-ajuda-a-oferecer-ensino-de-qualidade.\(g.n\)](http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/207-1625150495/18789-atrair-pais-de-alunos-ajuda-a-oferecer-ensino-de-qualidade.(g.n))).

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação de competência do executivo com a instituição da presente data comemorativa

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fis. Nº 07
Proc. Nº 238/2019

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

